



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006342-04.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante SILVIA APARECIDA VIEIRA, são apelados UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A e ALBERTO MAURO MAGRIN.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006342-04.2023.8.26.0196

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Silvia Aparecida Vieira

Apelados: Unimed Seguros Patrimoniais S/A e Alberto Mauro Magrin

Comarca: Franca - 3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. Humberto Rocha

Voto nº 2045

**APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
PROCEDIMENTO ESTÉTICO.
ABDOMINOPLASTIA. ALEGADO ERRO MÉDICO.**

Ação indenizatória por danos moral, material e estético.

Sentença de improcedência. Recurso da autora.

Inexistência de cerceamento de defesa. Prova pericial regularmente realizada e conclusiva quanto à inexistência de erro médico e de nexo causal. Prova técnica suficiente para formar o convencimento do juízo, dispensando produção de prova oral.

Documento juntado em grau recursal não admitido. Reabertura da instrução incabível. Prova anteriormente indeferida por decisão fundamentada do juízo "a quo". Ausência de prejuízo processual ou elemento capaz de afastar a conclusão do perito.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos, agora reiterados. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 488/494, que julgou improcedente a ação indenizatória por dano moral, material e estético, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Silvia Aparecida Vieira em face de Alberto Mauro Magrin e Unimed Seguros Patrimoniais S/A e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, segunda figura, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, dispõe o artigo 82, par. 2º, do Código de Processo Civil que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. E o artigo 85 assim dispõe: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. No caso vertente, em se tratando de sentença declaratória negativa, porque de improcedência dos pedidos, condeno a parte sucumbente (autora) ao pagamento das custas e honorários advocatícios que devem ser fixados consoante dispõe o art. 85, par. 8º, do CPC, considerando as regras previstas no par. 2º do mesmo dispositivo legal. Com base nas normas epígrafadas fixo a verba honorária em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa em favor dos vencedores (réus), cuja satisfação permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência da sucumbente, eis que recebeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, par. 3º, da Lei 13.105/15 (CPC).”.

A autora opôs embargos de declaração, posteriormente rejeitados, conforme decisão de fls. 509/510.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 513/522), alegando cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção de provas essenciais à demonstração da inadequação do procedimento cirúrgico realizado pelo apelado. Com a apelação, foi juntado novo documento, obtido após a prolação da sentença: parecer técnico emitido pelo CREMESP, o qual aponta que o procedimento não pertence à especialidade do profissional e que a autora não apresentava abdome em avental — condição comumente usada para justificar a abdominoplastia —, indicando ausência de indicação clínica e possível imprudência médica. Requereu a expedição de ofício ao CREMESP para juntada completa do procedimento, o depoimento pessoal do apelado, produção de prova testemunhal e nova perícia ou complementação do laudo, diante da omissão de documentos relevantes, e a nulidade do laudo pericial em razão da comprovada ocultação de documentos importantes para a elaboração do parecer técnico justo.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com

preparo dispensado em razão da justiça gratuita.

Em contrarrazões (fls. 715/754), o corréu, A. M. M., defendeu ser incabível a produção de prova oral ou nova perícia, pois o saneador (fls. 355/356 limitou a instrução à prova pericial médica. Ademais, caberia ao juiz, como destinatário da prova e conhecedor direto da causa, avaliar a necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. Pugnou pelo desprovimento da apelação e pela manutenção integral da sentença de improcedência.

A operadora corré apresentou contrarrazões (fls. 756/772), sustentando não ter sido apontado qualquer fundamento concreto para a nulidade do laudo pericial, limitando-se a alegações genéricas de omissão, sem indicar quais quesitos teriam sido prejudicados. Quanto à prova testemunhal, ressaltou ser o juiz o destinatário da prova e ter competência para definir sua necessidade. Requereu o desprovimento da apelação e a manutenção da sentença de improcedência.

O corréu A. M. M. manifestou oposição ao julgamento virtual, com requerimento de sustentação oral (fl. 775).

É o relatório.

Cuida-se de ação com pedido de indenização por dano moral, material e estético proposta por S. A. V. contra A. M. M. e U. S. P. S. A.

Conforme narrado na inicial, a autora contratou os serviços do médico corréu para realizar abdominoplastia, pagando R\$ 8.300,00. O profissional afirmou possuir especialização e assegurou um resultado satisfatório. A cirurgia ocorreu em 26 de novembro de 2021 na Santa Casa de Pedregulho. Após o procedimento, surgiram dores intensas, rompimento de pontos e abertura da incisão. Diante disso, procurou novamente o profissional, recebendo apenas prescrição de

pomada. Dois meses depois, ao retornar para nova avaliação, manifestou insatisfação com cicatrizes e ausência de melhoria estética, porém recebeu alta e foi orientada a aguardar.

Passados seis meses, a ausência de mudanças e o agravamento das cicatrizes tornaram-se evidentes. Ao indagar o profissional sobre a falta de resultado, foi informada sobre uma suposta influência do formato de seu estômago, aspecto nunca mencionado anteriormente. Sustentou a autora obrigação de resultado e ausência de informações prévias sobre riscos. Afirmou conviver com dores persistentes e possibilidade de nova abertura da cicatriz. Ademais, outro médico consultado apontou dificuldades para um procedimento reparador devido à remoção excessiva de pele. Posteriormente, verificou-se a inexistência de especialização do médico em cirurgia plástica. Diante dos prejuízos sofridos, ingressou com a presente demanda para obter a devida reparação.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, conforme já relatado.

Busca a parte autora a anulação da sentença, sob o argumento de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção de provas essenciais à comprovação de suas alegações. Sustenta a necessidade de nova perícia médica, além da realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do requerido, para adequada instrução do feito.

Com a apelação, juntou parecer técnico do CREMESP, obtido após a sentença, que aponta a ausência de especialização do requerido na área correspondente ao procedimento realizado e a inexistência de indicação clínica adequada para a cirurgia. Diante disso, requereu a reabertura da fase instrutória para a produção das provas indeferidas e a complementação do laudo pericial, com a expedição de ofício ao CREMESP para a juntada integral do procedimento administrativo.

Os apelados, em contrarrazões, sustentam a regularidade da instrução processual e a inexistência de cerceamento de defesa, defendendo a suficiência da perícia realizada e a desnecessidade de novas provas. Requerem o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

No presente caso, dentre as provas arroladas na inicial e na contestação, foi deferida a prova pericial, fixando o magistrado de origem como pontos controvertidos o nexo causal entre a conduta do requerido por ocasião da cirurgia, o período pós-operatório e o resultado final obtido pela requerente (fls. 355/356).

As partes apresentaram seus quesitos periciais (fls. 359/361, 362/361 e 392/395), sendo realizada a perícia médica e juntado o respectivo laudo aos autos (fls. 418/437).

Tratando-se de ação em que se discute a ocorrência de erro médico, a prova pericial assume papel fundamental, por ser o meio técnico mais adequado para esclarecer as questões controvertidas. O exame pericial realizado foi categórico ao afastar a existência de lesão decorrente da cirurgia, bem como a imputação de erro médico, não identificando nexo causal entre os danos alegados na inicial e o procedimento realizado pelo requerido (fls. 435/437).

Ademais, em demandas que envolvem a tese jurídica de erro médico, a prova testemunhal não se revela suficiente para infirmar as conclusões do laudo pericial, pois a análise de aspectos técnicos relacionados ao procedimento exige conhecimento especializado. No caso, a perícia realizada já se mostrou conclusiva, afastando a existência de falha na conduta profissional do requerido.

Cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, decidir sobre a necessidade e pertinência das provas requeridas, conforme disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil. No presente caso, o juízo de

origem considerou suficiente a prova pericial para elucidar os pontos controvertidos, sendo legítimo o indeferimento de outras provas, notadamente diante da clareza das conclusões periciais.

Além disso, não se admite a prova anexada pela parte autora na fase recursal. Mesmo ao se considerar o acesso aos autos apenas após a sentença, não há fundamento para reabrir a fase de instrução neste momento do processo, sobretudo diante da existência de laudo técnico já constante dos autos, com conclusão clara e firme sobre a ausência de falha médica.

Não há qualquer elemento que afaste ou coloque em dúvida as conclusões do perito, tampouco se verifica necessidade de complementação probatória. Além disso, a prova agora apresentada já havia sido expressamente indeferida pelo magistrado por considerá-la dispensável naquele contexto.

Dessa forma, não há se falar em cerceamento de defesa, pois a instrução processual observou os elementos necessários à formação do convencimento judicial. Inexistindo comprovação de prejuízo à parte recorrente, tampouco demonstração de que a prova indeferida teria o condão de modificar a conclusão do feito, afasta-se qualquer nulidade.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, incidente a regra do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil, majorando-se a verba honorária em favor dos patronos das partes adversas em 12% do valor atribuído à causa.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora